



CONSTITUIÇÃO DE 1988 E REFORMA AGRÁRIA: SUJEITO DE DIREITO COMO SUJEITO DE BENEFÍCIO

Alessandra Stefanello¹

A saída da ditadura militar, a revogação do Ato Institucional nº 5, as Diretas Já, o retorno ao pluripartidarismo. Esses foram uns dos principais processos políticos que contribuíram para constituir um Brasil mais próximo de seu rearranjo político e, conseqüentemente, de uma democracia que atendesse a todas as esferas sociais. Essa possibilidade democrática se materializou na reconfiguração do discurso: em 1988, foi promulgada a sétima Constituição da República Federativa do Brasil, reconhecida como “Constituição Cidadã” pela ampliação e fortalecimento dos direitos individuais e das liberdades públicas. .

No presente trabalho, tomamos o discurso da/na Constituição Federal como nosso objeto de pesquisa. A partir da Constituição, adentramos no Capítulo III, denominado DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA, e selecionamos o Artigo 189, composto por parágrafo único, como nosso *corpus*. Em nosso percurso de pesquisa, colocamos em foco o Artigo 189, pois ele propõe a significar a relação do sujeito com a terra, a partir da Reforma Agrária; junto a significar, nomeia/designa de *beneficiários* esse sujeito. Segundo Guimarães (2015, p. 21), “um nome, ao designar funciona como elemento das relações histórico-sociais que ajuda a construir e das quais passa a fazer parte”. Desse modo, dar nome não classifica objetos em determinados conjuntos, e, sim, como afirma Ranciére (1992), faz parte de um processo de identificá-los, dado a sua existência histórica, ou seja, que relação o nome *beneficiários* teria com a terra.

No Brasil, a relação do sujeito com a terra foi historicamente determinada pela aristocracia rural cujo objetivo era manter um padrão hierárquico no campo brasileiro entre aqueles que detêm e aqueles que não detêm a posse da terra. Frente a isso, a Constituição de 1988 marca a reconfiguração discursiva dos direitos como uma tentativa de trazer à luz a igualdade. Logo, como nomear/designar um sem-terra que, a partir de uma política pública, possuirá terra devido a um processo nunca antes assegurado juridicamente em Constituição? Numa tentativa de “dar nome” movimentam-se noções acerca do sujeito que recebe o “benefício” previsto na constituição como direito. Com base nisso e levando em consideração os eixos temáticos de Sujeito de Direito e de Reforma Agrária, analisamos a nomeação/designação *beneficiários*, referida a quem se destina a Reforma Agrária, quais os efeitos de sentido produzidos a partir dessa nomeação/designação e o que legitima a sua circulação em uma materialidade jurídica.

Filiamo-nos à Análise de Discurso (doravante AD), postulada por Michel Pêcheux e desenvolvida, no Brasil, por Eni Orlandi e demais pesquisadores. A AD é nossa base fundamental para a reflexão que

¹ Graduanda do Curso de Letras Português e Literaturas de Língua Portuguesa – Licenciatura, pela Universidade Federal de Santa Maria. Bolsista PROBIC- FAPERGS, desenvolve pesquisa na área de Análise de Discurso de linha francesa no Brasil. Integrante do projeto “A produção de sentidos a partir da relação língua, sujeito e história na circulação do conhecimento linguístico”, coordenado e orientado pela Professora Doutora Amanda Eloina Scherer. E-mail: alessandrastefanello@hotmail.com

atravessa este artigo cujo percurso de pesquisa e inquietações acerca do discurso envolve a questão agrária no jurídico brasileiro. Ao tomar o discurso como efeito de sentidos entre interlocutores, Pêcheux (1997) se coloca entre o que podemos chamar “sujeito da linguagem” e “sujeito da ideologia” (HENRY, 1990). Nesse sentido, será o discurso a base material para que as condições sócio-históricas e inconscientes deixem nele seus traços.

Para Pêcheux (2014), na posição de analista, não há como levar em consideração uma teoria idealista que não reconheça sermos todos sujeitos, porque somos afetados ideologicamente, uma vez que “o domínio teórico de nosso trabalho se encontra definitivamente determinado por três regiões interligadas, que designaremos, respectivamente, como a *subjetividade*, a *discursividade* e a *descontinuidade ciências/ideologias*” (2014, p. 121-122, grifos do autor). Nas palavras de Robin (1973, p. 21) ,

Trata-se de denunciar o positivismo no ambiente que prevalece nessas utilizações, de mostrar que sem um quadro teórico preciso que hierarquize os fenômenos, sem um corpo de conceitos articulados, sem uma explicitação teórica das hipóteses, o uso da Linguística pode muito bem revelar-se apenas como mistificação, um reduplicado empirismo, até mesmo artefato.

A partir do olhar materialista da AD, desmistifica-se e descortina-se a objetividade construída no dizer jurídico, problematizando a constituição do sujeito determinado ideologicamente e em condições materiais de produção, as quais não se apagam, mesmo que estejam inscritas em posições no Direito. Assim, amparamo-nos nos conceitos, de Althusser, de ideologia e de Aparelho Ideológico de Estado (AIE). Althusser (1985) define a ideologia como uma relação imaginária com as relações reais, sendo a relação imaginária em si mesmo dotada de uma existência material. Desse modo, uma ideologia existe sempre em um Aparelho Ideológico de Estado (AIE) e em suas práticas. Os AIE não são a realização da ideologia de modo geral, e, sim, “a ideologia é realizada e se realiza nos Aparelhos Ideológicos de Estado, por isso, ela se torna dominante” (ALTHUSSER, 1985, p. 145).

O Estado e sua função como Aparelho Ideológico só possuem sentido em função do próprio poder do Estado. Como as forças jurídico-políticas estão alinhadas na ideologia dominante, Althusser vai afirmar que “todo Direito, é por essência, em última instância, desigualitário e burguês” (1999, p. 87), isto é, ele existe em função das relações de produção existentes no Estado burguês, que é o Estado de Direito, pós-revolucionário. Althusser (1999, p. 95) ainda complementa,

Para que a prática jurídica funcione, basta a ideologia jurídico-moral, e as coisas funcionam ‘por si sós’, já que as pessoas jurídicas estão impregnadas dessas ‘evidências’ que saltam aos olhos, que os homens são livres e iguais por natureza, e ‘devem’ respeitar seus compromissos por simples ‘consciência’ (batizadas profissional para dissimular seu fundo ideológico) jurídico-moral. Nós diremos, portanto, que a prática do Direito ‘funciona’, na imensa maioria dos casos, ‘por meio da ideologia jurídico-moral.

Essas evidências que saltam aos olhos são o funcionamento ideológico no Aparelho Ideológico jurídico, dotado de uma aparente opacidade e de um efeito que escamoteia as relações de produção materiais do/no sistema capitalista, contribuindo para o processo de individuação do sujeito. Nesse ponto, devemos considerar dois momentos importantes na constituição do sujeito: o primeiro, em que ele é interpelado ideologicamente, sendo sempre já-sujeito, afetado pelo simbólico, na opacidade do sentido, acreditando ser mestre de si, daí resulta a forma-sujeito histórica; em um segundo momento, temos a forma-sujeito histórica sendo construída em latente relação com o Estado. Ou seja, nesse segundo momento, as

formas identitárias e a subjetivação são individualizadas pelas instituições e instâncias de poder, dito de outro modo, pelos Aparelhos Ideológicos de Estado.

Segundo Orlandi (2001), o indivíduo não é o indivíduo de origem, mas o resultado de um processo referido pelo Estado, que chamamos de indivíduo em segundo, constituído pela sua relação com as instituições. Nesse sentido, a posição assumida pela forma-sujeito é, ilusoriamente, individualizada sob a articulação do simbólico com o político pelo Estado, por intermédio dos Aparelhos Ideológicos de Estado, como trabalhado em Althusser (ORLANDI, 2017, p. 141).

A partir desses movimentos teóricos, elucidaremos alguns gestos de análise no *corpus* selecionado que colocam em relação a forma-sujeito capitalista ao AIE Jurídico, na Constituição Federal de 1988. Segue o Artigo 189 e os recortes para análise:

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos (BRASIL, 1988).

- Sujeito da oração: Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária;
- Parfraseando: Os beneficiários da distribuição de terras pela reforma agrária;
- Ou ainda: Os beneficiários da reforma agrária.

Esses recortes trazem à luz os sentidos determinantes para compreender o funcionamento da nomeação/designação beneficiários. Segundo o dicionário Houaiss (2009) “beneficiário” seria um termo jurídico que representa o sujeito que goza de uma vantagem, favor ou direito atribuídos por lei ou facultados por alguém. Tomando o significado atribuído pelo AIE jurídico, seria apenas mais um modo de nomear o Sujeito de Direito, quando citado em leis que asseguram direitos individuais e sociais. Contudo, vimos que a ideologia produz em seu interior a dissimulação necessária para que os sentidos se estabilizem num efeito inquestionável de “sempre-já”.

Para Orlandi (2017), o processo de constituição de sentidos acontece, justamente, na rede do interdiscurso (*já-dito*) e, portanto, movimenta sentidos muitos outros, além daqueles que, na evidência, o discurso aponta. A partir dessa questão fundamental, olhamos além e aquém da significação simbólica de um termo jurídico, tendo em vista que nossos gestos visam justamente ao modo como o simbólico articulado com o histórico produz sentidos. Assim, outro sentido possível da nomeação/designação em questão é relativo a benefício, ou seja, um auxílio, favor, privilégio (HOUAISS, 2009).

Se estamos pensando o sentido como determinado historicamente, não nos detemos a questões meramente semânticas nem a significações restritas aos dicionários. Isso porque ao tomarmos o sujeito *beneficiário* da reforma agrária têm-se toda uma historicidade que é a da terra e, principalmente, a relação da terra com o capital. O Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), por exemplo, foi implantado duas vezes: o PNRA I, lançado em 1985, apresentava um discurso que considerava a Reforma Agrária como uma das prioridades absolutas no contexto da política de desenvolvimento do País e nasceu com perspectiva de atender ao Estatuto da Terra, em que o acesso a terra por trabalhadores rurais e a mudança nas relações sociais de produção são características proeminentes; já o PNRA II, foi lançado no governo Lula, em 2006, alicerçado na visão de que a reforma agrária e o fortalecimento da agricultura familiar são essenciais na implantação de um novo padrão de desenvolvimento para o meio rural, em contraponto ao agronegócio.

Contudo, nenhum Plano Nacional de Reforma Agrária foi plenamente implantado, isso se deve ao que Delgado (2005) nomeou de “frouxidão” da política fundiária, dado que esta é compreendida pelo autor como permissiva da apropriação dos incrementos da renda fundiária pelos latifúndios. Isso não quer dizer que muitas famílias não foram assentadas, e sim que o número de famílias assentadas ficou bem abaixo do previsto nos planos políticos. A partir desse fragmento de olhar sobre a história da questão agrária e, portanto, da Reforma Agrária, têm-se a repetição de um sentido que é da ordem do social: a Reforma Agrária não aconteceu para todos, seja porque há ainda quem luta e “invade” terras, seja porque o agronegócio toma proporções ainda maiores, ou seja, porque o êxodo rural só aumenta. A questão aqui é como a Constituição garante o direito de propriedade, sob a condição da função social da terra, no Art. 153, § 22, ao passo que não o efetiva por meio de políticas públicas. Então, até que ponto a língua não desliza dentro das próprias possibilidades de sentido de ser “beneficiário”? Até que ponto uma lei que assegura pouquíssimos direitos na prática não se torna um benefício para os poucos assegurados?

Orlandi (2017) afirma que uma determinação pode ser historicamente tão carregada de sentidos, que, em um movimento de extravasamento, esses sentidos deslocam-se e passam a produzir efeitos distintos daqueles que seriam esperados. Se Haroche (1992) pensou as evidências do discurso do Direito como uma espécie de “ficção”, aqui, justamente por isso, rompemos com a ficção e partimos para o literal, sendo “beneficiário” não um nome espectral “pensado” pelo legislador, mas sim, o Sujeito dito de Direito que recebe benefícios do Estado. Partindo disso, o sujeito do capital, aquele de direitos e deveres, se encontraria numa posição de receber benefícios e até de se sentir contemplado ao ser beneficiado. É ser o evidente, afinal, em um Estado democrático, o imaginário que funciona é aquele em que o sujeito só tem a ganhar, seja em forma de direitos ou de benefícios, ou os dois com o mesmo sentido.

O funcionamento da nomeação/designação *beneficiários*, na Formação Discursiva do AIE jurídico, apresenta o surpreendente paradoxo citado por Edelman (1976): sancionar, coativamente, a sua própria ideologia. O Sujeito de Direito só é o sujeito do capital porque é beneficiário de sanções que garantem nada mais que benefícios ora ou outra, sob a condição do Estado. Logo, é próprio do AIE jurídico construir a ficção de modo que a relação latente entre a forma-sujeito e o Estado se identifique não só com os direitos e a democracia, mas também que naturalize demais sentidos como sendo próprios de um Estado de direitos, ou seja, como se esses sentidos sempre estivessem lá. Ainda que a contradição interna do AIE jurídico possibilite tais efeitos, as lacunas do dizer não cessam, dando margem a pensar esse sujeito muito além de um Sujeito de Direito, ou então, outro modo de pensar o Sujeito de Direito de hoje: como um Sujeito de Benefício, restrito às bondades escassas do Estado. Por fim, se um nome ao designar funciona como elemento das relações histórico-sociais, *beneficiários* ao designar o sujeito a quem se destina a Reforma Agrária funciona saturando a relação do Sujeito de Direito com a terra, colocando-o não à margem do significar, mas no próprio campo de embate entre os sentidos que ali estão postos.

REFERÊNCIAS

- ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado**: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE). Rio de Janeiro: Graal, 1985.
- ALTHUSSER, Louis. **Sobre a Reprodução**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

- DELGADO, Guilherme C. A questão agrária no Brasil 1950-2003. *In*: JACCOUD, Luciana. **Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo**. Brasília: IPEA, p. 51-90, 2005.
- EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Coimbra: Centelha, 1976.
- GUIMARÃES, Eduardo. A marca do nome. **Rua**, Campinas, v. 9, n. 1, p. 19–31, 2015. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rua/article/view/8640746>. Acesso em: 4 jan. 2022..
- HAROCHE, Claudine. **Fazer dizer, querer dizer**. São Paulo: Hucitec, 1992.
- HENRY, Paul. Os fundamentos teóricos da “Análise automática do discurso” de Michel Pêcheux (1969). *In*: GADET, F.; HAK, T. (org.). **Por uma análise automática do discurso**: uma introdução à obra de Michel Pêcheux. Trad. Bethânia Mariani *et al.* Campinas: Editora da Unicamp, 1990.
- HOUAISS, Antônio. **Novo dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.
- ORLANDI, Eni Puccinelli. **Autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico**. Campinas: Pontes, 2007.
- ORLANDI, Eni. **Discurso e texto**. Campinas: Pontes, 2001.
- PÊCHEUX, Michel. Análise Automática do Discurso (AAD-69). *In*: GADET, F.; HAK, T. (org.). **Por Uma Análise Automática do Discurso**: Uma Introdução à Obra de Michel Pêcheux. 3. ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1997.
- PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso**: uma crítica à afirmação do óbvio. Tradução: Eni Pulccinelli Orlandi *et al.* 5. ed. Campinas: E. Unicamp, 2014.
- RANCIÈRE, Jacques. **Os nomes da história**. São Paulo: Educ/Pontes, 1992.
- ROBIN, Régine. **História e Linguística**. São Paulo: Cultrix, 1973.